



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720015/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** HELIO CARNEIRO MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2006

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA EXTINGUE-SE NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste. (Súmula CARF nº 12).

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em mero erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. (Súmula CARF nº 73).

JUROS MORATÓRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Odmir Fernandes (Suplente convocado), que deu provimento parcial em maior extensão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odnir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

O contribuinte contesta a decisão de primeira instância que apreciou o lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício 2006. Os valores constantes do Auto de Infração são R\$ 26.500,09 de imposto (suplementar), sobre o qual incide multa de ofício de 75%, e de R\$ 2.174,77, sobre o qual incide multa de mora. Sobre ambos incidem juros de mora.

Na impugnação, o recorrente argumentou que teria declarado os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos; que este valor servira de base de cálculo para o imposto retido na fonte de R\$ 131.361,30, como determinado no processo judicial; que a parcela de R\$ 231.880,31 fora considerada rendimentos isentos, como informado no comprovante emitido pela fonte pagadora, e que haviam sido descontados no auto de infração os honorários de apenas um dos advogados (R\$ 76.656,82), quando havia pagado a mesma quantia aos dois advogados que participaram da ação, conforme recibos. Não contestou a glosa da previdência oficial nem a redução do imposto de renda na fonte e dos rendimentos correspondentes, que se encontravam *sub judice*.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo o imposto para R\$ 22.806,78, sendo R\$ 2.174,77 sujeito à multa de mora e R\$ 20.632,01 sujeito à multa de ofício (fls. 190 a 193). Nos termos do voto do relator, o contribuinte teria razão apenas em relação à dedução de honorários advocatícios.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 15 de março de 2011 (fl. 204) e interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 205 a 207) solicitando reconsideração da decisão de primeira instância, pois não teria ocorrido a omissão de rendimentos oriundos dos créditos trabalhistas, já que o comprovante de rendimentos enviado pelo Banco do Brasil atestava que os R\$ 231.880,31 seriam de rendimentos não tributáveis. E, ainda, que faltou deduzir o valor de R\$ 12.608,80 referente às custas processuais. Pede a exclusão da multa e dos juros e a devolução do imposto retido acrescido da taxa Selic.

Em 13 de março de 2012, por meio da Resolução nº 2102-00.052, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, foi sobrestado o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os parágrafos §§ 1º e 2º do supracitado artigo 62-A, do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A auditoria detectou erro na classificação dos rendimentos recebidos acumuladamente e omissão indevida de honorários advocatícios e previdência oficial.

O comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil (fl. 13) considerou como valor tributável apenas 479.369,64, declarando ainda R\$ 231.880,31 como rendimentos não tributáveis e R\$ 131.361,30 de imposto retido na fonte. O comprovante emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil consta R\$ 167.826,18 de rendimentos tributáveis, R\$ 15.132,00 como isentos e não tributáveis, R\$ 36.917,61 de imposto retido na fonte e R\$ 10.514,21 de décimo terceiro salário. E o do Banco Panamericano S/A registra R\$ 26.562,08 de rendimentos tributáveis e R\$ 2.945,44 de imposto retido na fonte.

O contribuinte declarou os valores de acordo com os citados informes.

A fiscalização observou ainda a omissão de R\$ 3.877,91 de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte, do qual foi retido R\$ 552,03 de imposto de renda na fonte, conforme fls. 35, 47 e 48.

Analisando os documentos anexados aos autos, observa-se que os recibos dos advogados Márcio Gontijo (fl. 16) e José Torres das Neves (fl. 17), ambos no valor de R\$ 76.656,82, já foram considerados pela Fiscalização e pela DRJ.

No resumo geral da ação, os valores devidos ao reclamante, após os descontos de IRRF e despesas com Previ e Cassi, citado na folha 58 (somatória de R\$ 251.649,96 e R\$ 325.840,15), referem-se às diferenças de: vencimento padrão (fl. 90), produtividade (fl. 92), adicional de função e representação (fl. 94), quinquênios e anuênios (fl. 96), abono de dedicação integral (fl. 98), gratificação semestral paga mensalmente (fl. 100), licença convertida em espécie (fl.102), e aposentadoria (fl. 106/114).

### Omissão de rendimentos

De acordo com art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, entre elas as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, e as gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas, as comissões e as corretagens.

O Parecer Normativo STF nº 01, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, no caso em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Por isso, correto o entendimento da decisão de primeira instância, de que o fato de o imposto de renda ter sido calculado sobre base inferior à efetivamente tributável, não

confere ao contribuinte o direito de isenção sobre os rendimentos indevidamente excluídos, e de que não integra as competências da Justiça do Trabalho decidir sobre isenção tributária, ainda que houvesse sentença de mérito sobre a matéria.

### Responsabilidade tributária

A questão da responsabilidade tributária está superada no CARF, pois segundo a Súmula nº 12, é legítima a constituição, nesses casos, do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A jurisprudência do CARF reforça o posicionamento citado na decisão de primeira instância quanto à impossibilidade de exigência da fonte pagadora do imposto de renda não retido do beneficiário, depois de encerrado o período de apuração do tributo.

Como os rendimentos auferidos pelo contribuinte constaram parcialmente da Declaração de Ajuste Anual, é responsabilidade do declarante o Imposto de Renda não recolhido.

### Deduções

O contribuinte pede que sejam excluídas da base de cálculo as custas processuais. Entretanto, observa-se no resumo de cálculo de folhas 172 a 174, abaixo transcrito, que esse valor não integra o total bruto do recorrente, e sim o total geral do cálculo de responsabilidade da parte reclamada:

PROCESSO: 1463-1985-003-10-000-1

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
729.000,30	0,00	729.000,30	TOTAL BRUTO DO RECTE
11.948,72	0,00	11.948,72	Custas Processuais
47,11	0,00	47,11	Custas Art. 789-A – IX
0,00	0,00	0,00	H. Advcat.
2.8525,78	0,00	2.8525,78	H. Periciais
182.773,10	0,00	182.773,10	Diversos
		926.295,01	TOTAL DO CÁLCULO

A mesma informação consta das conclusões da sentença (fl. 188), homologada em 2 de fevereiro de 2005, na qual são determinados os “valores que deverão ser recolhidos pelo reclamado e deduzidos do principal a ser pago ao reclamante”

Portanto, não havendo provas nos autos que as custas processuais eram de responsabilidade do contribuinte, descabe a solicitação de exclusão dos valores da base de cálculo.

### Multa de Ofício

O recorrente também solicita a exclusão da multa de ofício.

O lançamento da multa de ofício encontra-se respaldada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e da multa e dos juros de mora no art. 61, §3º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Como a administração tributária se submete ao princípio da legalidade, não cabe o afastamento da aplicação de lei.

Porém, de fato, o comprovante de rendimentos oferecido pelo Banco do Brasil (fl. 13) considerou como valor tributável apenas 479.369,64, declarando R\$ 231.880,31 como isentos e não tributável, levando o declarante, presumidamente de boa-fê, ao erro no preenchimento de sua declaração de ajuste.

Neste aspecto o entendimento deste Conselho, pacificado por meio da Súmula CARF nº 73, é de que não cabe o lançamento da multa de ofício quando o erro de preenchimento decorra de informações erradas prestadas pela fonte pagadora, conforme se vê a seguir:

Súmula CARF nº 73 - Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Neste caso, é inequívoca a interferência da fonte pagadora a induzir o declarante a erro, conforme documentalmente demonstrado no comprovante de rendimentos apresentado pelo Banco do Brasil.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício aplicada ao imposto incidente sobre a base de cálculo de R\$ 231.880,31, informado no comprovante de rendimento do Banco do Brasil como rendimentos isentos e não tributáveis.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator**

Processo nº 10580.720015/2009-12  
Acórdão n.º 2201-002.357

S2-C2T1  
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10580.720015/2009-12

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-002.357**.

Brasília/DF,

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
**Maria Helena Cotta Cardozo**  
**Presidente**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional.

CÓPIA